



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 024

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória,

Pelo presente, apresento a proposta de Projeto de Lei para fornecer o sistema de monitorização da glicose "FreeStyle Libre" para crianças residentes no município de Vitória, matriculadas nas escolas da rede pública municipal, que tenham entre 4 e 12 anos e que possuam laudo médico com diagnóstico de Diabete Melito tipo 1.

A proposta tem como objetivo a promoção da política de saúde para as crianças com Diabete Melito tipo 1 (DM1) e facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar, além de melhorar a qualidade de vida dos municípios beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno.

A prevenção ou adiamento da progressão da doença e suas complicações objetiva a garantia do bem-estar do paciente e de sua família, que pode ser obtido através do rigoroso controle da glicemia. O automonitoramento da glicemia capilar integrado ao desenvolvimento da autonomia do paciente para o autocuidado por intermédio da Educação em Saúde é uma relevante estratégia para a obtenção desse resultado.

A monitorização diária da glicemia capilar, determinada pela sua medição através da perfuração da polpa digital diminui o risco de complicações agudas e permite que o paciente entenda os determinantes de sua glicemia ao correlacionar os resultados glicêmicos em tempo real com a ingestão de alimentos ou com a prática de atividade física, por exemplo.

Entretanto, é um procedimento doloroso para as crianças, principalmente, porque requer a realização de várias medidas diárias a fim de tratar ou evitar glicemias fora das metas individuais estabelecidas pela equipe de saúde. Podem ser observadas dificuldades na realização do automonitoramento da glicemia capilar em crianças em virtude do processo de utilização de insumos e de dor ocasionada pela perfuração da polpa digital, várias vezes ao dia. No ambiente escolar, sem a presença do responsável, a criança pode requerer ajuda para realização do procedimento.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Atualmente, o produto para saúde sistema de monitorização da glicose “FreeStyle Libre”, devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e comercializado no país, é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas com 4 anos ou mais com Diabete Melito.

O sistema é composto por um leitor portátil e um sensor descartável. O sensor é aplicado na parte posterior da zona superior do braço onde permanece em uso por um período máximo de 14 dias. O leitor é utilizado para obter leituras de glicose do seu sensor, o que permite a monitorização contínua de glicose através de medidas de glicemia a cada 15 minutos, com informações sobre tendências de glicemias altas ou baixas, além de uma visão geral da glicemia na madrugada.

Cumpre destacar que a indicação para crianças de 4 a 12 anos requer uso supervisionado por um responsável que deverá auxiliar a criança a lidar com o sensor, com o dispositivo compatível e na interpretação das leituras de glicose do sensor, o que confere maior relevância e indissociabilidade com ações de educação em saúde. Nessa faixa etária, as crianças permanecem grande parte do seu dia no ambiente escolar e a implantação desse programa como política pública supera o ato de fornecimento de um dispositivo.

Trata-se da integração entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação que atuam em parceria através de seus servidores que, junto aos familiares e responsáveis, receberão informações sobre a doença, percepção de sinais e sintomas e como agir, bem como orientações contínuas para melhoria do desempenho da criança com DM1 matriculada na rede municipal de ensino.

Por essa razão, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nos motivos que o justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vitória, 18 de abril de 2024



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose aos municípios beneficiários e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose, o qual promoverá a disponibilização e fornecimento do sensor de monitorização da glicose aos municípios de Vitória que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa de Monitorização Contínua da Glicose:

I - melhorar a qualidade de vida dos municípios beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno;

II - facilitar o acesso dos municípios mais vulneráveis a um insumo de suma importância para evitar agravamento da diabetes;

III - reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do sensor de monitorização da glicose;

IV - Facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa de Monitorização Contínua da Glicose os municípios que atenderem aos simultaneamente aos seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no Município de Vitória;

II - possuir Laudo médico com diagnóstico de DM1 emitido por médico no exercício regular de suas funções no SUS;

III - possuir idade entre 04 e 12 anos;

IV - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) e na Rede Bem Estar (RBE), no âmbito municipal, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal de saúde de Vitória;



V - estar matriculado na rede pública municipal de ensino, com comprovação por meio de declaração escolar;

VI - possuir receita médica com indicação de uso conforme necessidade da criança e validade para até 04 (quatro) meses.

Art. 4º A despesa correrá por meio de dotações consignadas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como seus créditos adicionais, e estarão condicionados à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 5º São critérios de exclusão ou interrupção do Programa ou interrupção do fornecimento do sistema de monitorização da glicose:

I - beneficiários que saírem da faixa etária pré-estabelecida;

II - beneficiários que tiverem mudança de endereço para outro município durante o fornecimento;

III - beneficiários que não mais estejam matriculadas na rede pública municipal de ensino;

IV - beneficiários que apresentarem laudo médico interrompendo ou suspendendo o uso do sensor.

Art. 6º A empresa responsável pela produção e distribuição do sensor, detentora do registro do produto na ANVISA fornecerá, regularmente, treinamentos aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para a correta utilização do produto e supervisão aos pacientes e beneficiários do programa.

Art. 7º Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos destinados a viabilizar o cadastro dos municípios e a distribuição do sensor serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.



Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de abril de 2024



Lorenzo Pazzolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 2722255/2024



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL**

Processo n.º 2722255/2024

Resumo: Programa de Monitorização Contínua da Glicose

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

Vieram os autos à PGM para análise sobre a minuta do projeto de lei acostado na sequência nº 08, cuja ementa foi assim redigida: *"Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose aos munícipes beneficiários e dá outras providências".*

Em síntese, trata-se de minuta de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo na forma do disposto no art. 113, III, da Lei Orgânica, que cria relevante programa municipal na forma como devidamente justificado na mensagem de fls. 30/32.

Consta de fl. 22 a declaração da Sra. Secretária de Saúde no sentido de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA.

Nesta PGM o processo foi distribuído ao Procurador MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, que exarou o Parecer nº 595/2024 da sequência nº 11, concluindo:

26. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quanto no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.



Todavia, quanto à minuta o inciso II, do art. 2º, necessita de um complemento, bem como a mesma deverá ser formatada de acordo com o padrão de atos oficiais.

No que diz respeito ao disposto no inciso IV e o § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97¹, não estamos diante de "distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social" e nem muito menos a pretendida norma beneficiará partidos políticos ou candidatos², mas sim trata-se de relevante programa de saúde que não pode aguardar o término do período eleitoral.

Buscando-se a teleologia do inc. IV e também do § 10 - ambos do art. 73 da Lei nº 9.504/97 -, é possível observar, com certa clareza, que o propósito do legislador ao vedar doações em ano eleitoral foi evitar medidas gratuitas de caráter assistencialista capazes de desequilibrar o pleito eleitoral, conclusão esta extraída dos seguintes julgados do TSE, a saber: acórdão nº 25.075 (rel. Min. Cesar Peluso, julgado em 27/11/2007); e Recurso Especial Eleitoral nº 55547; (Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/8/2015).

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

² "Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos (REspe nº 2826-75/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012). (...) (TSE; AgRg-REsp 438-30.2012.6.20.0005; RN; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 25/02/2016; DJTSE 05/05/2016; Pág. 42) [Grifou-se]

"A conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público. Precedente. 5. O abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito. Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE; AgRg-REsp 828-43.2012.6.24.0084/SC; Rel^a Min^a Rosa Weber; j. 15/03/2018; DJTSE 06/04/2018).



É imperioso recordar que, no caso em apreço, estamos tratando de normas restritivas de direitos, as quais, de acordo com o Colendo TSE, devem ser interpretadas estritamente, ou seja, sem ampliações interpretativas (Ac. de 25.6.2014 no AgR-REspe nº 53283, rel. Min. Luciana Lóssio).

Assim, a proposta de lei não configurará abuso de poder a ponto de ferir a legitimidade do pleito, não havendo, portanto, óbice ao prosseguimento do feito.

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer supracitado que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador e recomendação da Sra. Procuradora Gerente, não havendo óbice ao encaminhamento do projeto de lei ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que avaliará a necessidade e a oportunidade para a edição do ato, devendo, tão somente, a minuta ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória pela SEGOV/GDO de acordo com o Decreto Municipal nº 13.924/2008.

Vitória-ES, 18 de abril de 2024.

TAREK MOYES Assinado de forma digital por
MOUSSALLEM:02 MOUSSALLEM:02273460767
273460767 Dados: 2024.04.18 14:11:27
-03'00'
TAREK MOYES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.**34.607-** em 18/04/2024 14:13:24. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:

75209F1E-0BE2-479D-B9BE-8274B6476C29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO nº 2.722.255/2024

PARECER nº 595/2024.

CI nº 2/2024 – SEMUS/GAF

Consulente: Gerente de Assistência Farmacêutica

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Monitoração Contínua da Glicose

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, a Gerente de Assistência Farmacêutica da SEMUS solicita análise jurídica de projeto de lei que estabelece o Programa de Monitoração Contínua da Glicose.
2. A Secretaria Municipal de Saúde, então, encaminhou a esta Procuradoria, em anexo, o projeto de lei.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

3. Foi acostada a minuta do projeto de lei, acompanhado da devida mensagem.

4. O processo foi enviado pela referida Secretaria a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

5. Essas as linhas do relatório, em síntese.

6. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de proposição alvitrando a mencionada modificação legislativa.

8. Segundo a mensagem, a proposta tem como objetivo a promoção da política de saúde para as crianças com Diabete Melito tipo 1 (DM1) e facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar, além de melhorar a qualidade de vida dos municípios beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno.

9. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexiste óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

10. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.



11. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a matéria, nos termos do que dispõem o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

12. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Gen/Atlas, 38^a ed., 2024, pág. 45), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

13. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30^a ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

14. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre o Programa de Monitoração Contínua da Glicose.

15. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

16. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.



17. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20^a ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

18. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

19. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

20. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

21. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição da República, também inexistem óbices.

22. Com efeito, o art. 2º da minuta corresponde aos termos do art. 196 da Constituição, prevendo os objetivos do programa.

23. Assim, o art. 4º prevê que a despesa correrá por meio de dotações consignadas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como seus créditos adicionais, e estarão condicionados à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.



24. Por outro lado, a modificação do artigo 5º prevê os critérios de exclusão e interrupção do programa.

25. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com o art. 196, *caput* da Constituição no que se refere à incidência do princípio do acesso amplo à saúde, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei.

III - CONCLUSÃO

26. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quanto no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

27. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 11 de abril de 2024.

Maurício Jr Carvalho
MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO
Procurador Municipal
Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967



O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 12/04/2024 11:37:00. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
6D8DAE63-7620-4F7B-A3CB-C67C9BD51B27



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo n° 2722255/2024

DECLARAÇÃO

Declaro que a despesa referente ao Projeto de Lei que Institui o Programa de Monitorização Contínua da glicose “FreeStyle Libre” aos municíipes beneficiários de Vitória; tendo sido estimado o impacto financeiro para 2024 o valor de R\$ 113.022,00 e para 2025 o valor de R\$ 185.679,00; tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000).

Vitória (ES), data da assinatura digital.

Magda Cristina Lamborghini
Secretaria Municipal de Saúde



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por JULIA GRASIELA DA SILVA FERREIRA, CPF: ***.***.38.007-** em 03/04/2024 13:35:08. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
E15DF5C6-55F2-48C3-90B8-BA7B4C00F8D2

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

MAGDA CRISTINA LAMBORGHINI:76155501734 - Assinado Digitalmente em:
03/04/2024 13:59:11



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.